



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029333-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SPA PERDIZES ESTÉTICA LTDA, KEILA RENATA ALVES e EDUARDO DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51748

AGRV.Nº: 2029333-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL — 32ª VARA CÍVEL

AGTES.: KEILA RENATA ALVEZ E OUTROS

AGDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR: FABIO DE SOUZA PIMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOAS FÍSICAS E PESSOA JURÍDICA – SÓCIOS - CRISE FINANCEIRA - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de assistência judiciária aos ora agravantes após oportunizar a comprovação de suas alegadas hipossuficiências através da juntada de documentos - Observância do disposto no art. 99, §2º, do NCPC - II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do NCPC – III - Hipótese em que foi apresentado cadastro nacional da pessoa jurídica, o qual revela tratar-se de sociedade empresária limitada ativa - Ficha cadastral completa, emitida pela JUCEP, a qual demonstra que a agravante possui capital social em R\$40.000,00, tendo como sócios titulares os coagravantes, pessoas físicas, Eduardo da Silva e Keila Renata Alves - Declaração de faturamento, relativa aos meses de setembro e outubro de 2024, a qual indica nenhum faturamento - Agravante que não cuidou de juntar aos autos quaisquer outros documentos relativos à sua situação econômica, capazes de comprovar suas alegações - Ausência de notícia de negativações e ações judiciais – Ausência de comprovação de comprometimento financeiro com despesas mensais ordinárias - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Ausente a comprovação, a pessoa jurídica, portanto, não faz jus à concessão da assistência judiciária – Benefício indeferido - IV - Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que a sua possa ser presumida - Hipótese em que os agravantes, pessoas físicas, são sócios de empresas, dentre elas a pessoa jurídica coagravante - Declaração de imposto de renda do recorrente, relativa ao ano-calendário de 2023, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$ 103.896,00 - Declaração de imposto de renda da recorrente, relativa ao ano-calendário de 2023, a qual revela a presença de “bens e direitos” declarados em importe de R\$1.458.000,00, assim como de “dívidas e

ônus reais” em R\$250.000,00 - Recibos de entrega das declarações de ajuste anual sobre impostos de renda referentes ao exercício de 2024 - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade - Possibilidade da decisão ser revista acaso novos documentos sejam apresentados - Decisão mantida - Recurso improvido.”

Agravo de instrumento interposto em 06.02.2025, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão publicada aos 09.01.2025, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, ora agravantes, bem como o diferimento das custas ao final do processo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada tal como proferida, viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, inserto no art. 5º, LV, da CF, ante a ausência de intimação prévia para que a parte pudesse apresentar contraprova ou esclarecer os indícios mencionados nos autos, o que não foi feito. Citam jurisprudência.

Afirmam, também, que deve prevalecer a presunção relativa da declaração prevista no art. 99, §3º, do NCPC, e que a decisão agravada não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a mera existência de bens ou renda não implica, por si só, na capacidade financeira para arcar com as custas processuais. No caso, alegam que o juiz se baseou em indícios, tais como a contratação de advogado particular, sem avaliar a efetiva capacidade da parte de dispor dos recursos mencionados. Invocam o art. 5º, LXXIV e XXXV, da CF. Argumentam, ainda, que a decisão não considerou a possibilidade de concessão parcial do benefício, nos termos do art. 98, §5º, do NCPC.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, ante a possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, e ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 48/50 do agravo).

Petição das agravantes às fls. 52/53 do agravo, informando a não oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta do agravado às fls. 57/71 do agravo, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica.

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo no tocante à prestação de assistência judiciária.

Por isso que não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada no artigo 98, §1º, I e II, do NCPC, que compreendem, dentre outras, a isenção das taxas ou custas judiciais e os selos postais.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelece:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas físicas, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de pobreza (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50), a pessoa jurídica, em face da norma constitucional posterior àquela, deverá comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Sumula 481 do STJ.

No caso em exame, após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais (fl. 23 dos autos principais), o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade aos agravantes, sob os seguintes fundamentos (fls. 15/16 do agravo):

"Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, possui reservas em contas bancárias (fls. 71), além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int."

Em face desta r. decisão insurgem-se os agravantes.

Em que pese aduzirem enfrentarem a pessoa jurídica e as pessoas físicas recorrentes situações financeiras precárias, inexistem provas neste sentido.

Na espécie, a empresa demandante, colacionou aos autos cadastro nacional da pessoa jurídica, o qual revela tratar-se de sociedade empresária limitada com situação cadastral ativa, possuindo como função econômica principal "atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza" (fl. 17 dos autos principais).

Apresentou ficha cadastral completa, emitida pela JUCEP, a qual demonstra que a pessoa jurídica agravante possui capital social em R\$40.000,00, tendo como sócios titulares os coagravantes, pessoas físicas, Eduardo da Silva e Keila Renata Alves (fls. 18/19 dos autos principais).

Trouxe aos autos declaração de faturamento, relativa aos meses de setembro e outubro de 2024, a qual indica nenhum faturamento (fl. 22 dos autos principais).

Frise-se que tal fato, por si só, não importa em presunção de hipossuficiência financeira.

Não foram apresentados quaisquer outros documentos relativos à situação econômica da pessoa jurídica agravante, tais como declaração de imposto de renda, balanços patrimoniais, balancetes, declaração de faturamento, comprovantes de despesas, dentre outros.

Tampouco há notícia de que tenha contra si negativas, ou ainda, que haja outras ações ajuizadas contra si, ou esteja em estado de insolvência.

Assim, em que pese aduzir enfrentar a pessoa jurídica recorrente situação financeira precária, inexistem provas neste sentido, notadamente em face da ausência de outros documentos a demonstrar sua situação econômica.

A insolvência, no caso da pessoa jurídica, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade** - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05.”

“Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.)**

ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO".

O entendimento mais recente deste E. TJSP não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - Recuperação judicial e inadimplimento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência - Indeferimento mantido – Recurso não provido" (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado – Agr.Instr. 2257988-05.2016.8.26.0000 – Rel: Heraldo de Oliveira – j: 06/03/2017).

Ausente, pois, demonstração inequívoca de ausência de receitas e patrimônio, conforme exposto alhures, correto, ao menos por ora, o indeferimento do benefício à pessoa jurídica.

Quanto aos coagravantes pessoas físicas, necessário tecer as seguintes considerações.

É regra geral que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 99, §3º, do NCPC, que revogou o art. 4º da Lei 1.060/50).

Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de incapacidade financeira, conforme visto alhures, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que se presuma a sua.

Se o órgão pagador, que é a empresa, está em situação de insolvência, daí sim pode-se presumir que aquele que recebe pro labore, está igualmente em situação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência.

No caso dos autos, foi oportunizada a todos os recorrentes a juntada de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência, conforme exposto alhures.

Conforme já exposto, não restou comprovada a hipossuficiência financeira da empresa agravante, haja vista ausência de documentos comprobatórios suficientes neste sentido.

O recorrente Eduardo da Silva, sócio da empresa coagravante, trouxe aos autos declaração de imposto de renda, relativa ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$ 103.896,00, o que perfaz o montante mensal de R\$8.658,00 (fls. 21/33 do agravo).

A declaração de imposto de renda supracitada revela que o agravante é titular e possui 50% das quotas da empresa ora agravante, bem como de outras empresas, e, ainda, possui imóveis, perfazendo "bens e direitos" no importe de R\$1.406.000,00. Por outro lado, verifica-se a presença de "ônus e dívidas reais" declarados no valor de R\$250.000,00.

Junto, apresentou recibo de entrega da declaração de ajuste anual sobre imposto de renda supracitado, referente ao ano-calendário de 2023 (fls. 17/18 do agravo).

A recorrente Keila Renata Alvez, também colecionou aos autos sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, a qual revela a presença de um total de rendimentos tributáveis em R\$103.896,00, valor que corresponde a um montante mensal de R\$8.658,00 (fls. 34/46 do agravo). Verifica-se, que a agravante é titular e possui 50% das quotas da empresa ora agravante.

Referido documento indica, ainda, a presença de "bens e direitos" declarados em importe de R\$1.458.000,00, assim como de "dívidas e ônus reais" em R\$250.000,00.

Por fim, apresentou recibo de entrega da declaração de ajuste anual sobre imposto de renda supracitado, referente ao exercício de 2024 (fls. 19/20 do agravo).

Desta forma, em que pese tenham afirmado as pessoas físicas recorrentes não deterem condições de arcar com as custas processuais, os documentos trazidos aos autos não comprovam a insuficiência de recursos própria e da empresa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual são sócios, não logrando êxito em demonstrarem que se encontram em situação financeira precária.

Não trouxeram, assim, nenhum documento que contrariasse as razões do MM. Juiz "a quo".

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresentem outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência dos agravantes, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz "a quo".

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator